

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST
CURSO DE DIREITO

MOISÉS ELOI MOURA SILVA NUNES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM
A LEI**

Imperatriz
2018

MOISÉS ELOI MOURA SILVA NUNES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM
A LEI**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, campus de Imperatriz, para obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Coelho Soares Junior

Imperatriz
2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Nunes, Moisés Eloi Moura Silva.

Justiça Restaurativa Aplicada a Adolescentes em
Conflito com a Lei / Moisés Eloi Moura Silva Nunes. -
2018.

56 f.

Orientador(a): Antônio Coelho Soares Junior.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2018.

1. Adolescentes. 2. Aplicabilidade. 3. Conflito. 4.
Justiça Restaurativa. 5. Resolução. I. Soares Junior,
Antônio Coelho. II. Título.

MOISÉS ELOI MOURA SILVA NUNES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM
A LEI**

**Monografia de conclusão de curso apresentada
ao Curso de Direito da Universidade Federal do
Maranhão, campus Imperatriz, para obtenção
do título de bacharel em direito.**

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Antônio Coelho Soares Junior (Orientador) - UFMA

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Msc. Domingos Eduardo da Silva - UFMA

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Esp. Gabriel Araújo Leite - UFMA

Julgamento: _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por todas as conquistas até aqui alcançadas.

À minha mãe pelo incentivo desde sempre, mesmo nos momentos de dificuldades ao longo da vida, para que eu não me desviasse do caminho da educação.

Ao meu pai, que, embora falecido, faz parte desta vitória.

Ao professor Dr. Antônio Coelho Soares Junior, que, apesar de sua agenda apertada, dedicou-se a me orientar com empenho e educação salutar.

RESUMO

Na presente monografia objetiva-se demonstrar a viabilidade, no que diz respeito à eficácia e legitimidade, da Justiça Restaurativa para a resolução de conflitos envolvendo adolescentes praticantes de atos infracionais. Para tanto, faz-se em um primeiro momento uma abordagem voltada para o entendimento do que seja a Justiça Restaurativa, como o conflito é enxergado por esse novo paradigma em desenvolvimento, de que forma vítima, ofensor e comunidade participam do processo para a resolução de seus próprios conflitos, e os valores e princípios que balizam a sua atuação. Em seguida, são destacados os principais métodos de práticas restaurativas utilizados no Brasil e no exterior, delineando similaridades e diferenças quanto aos participantes e procedimentos. Por fim, o foco principal deste trabalho monográfico é trazido à tona com o intuito de demonstrar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa a adolescentes em conflito com a lei, evidenciando-se os países precursores nessa temática, a recepção e a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, os primeiros projetos implantados em território nacional e como anda a expansão desse modelo de justiça pelo país.

Palavras-chave: **Justiça Restaurativa. Resolução. Adolescentes. Conflito. Aplicabilidade.**

ABSTRACT

In this monograph the objective is to demonstrate the viability, with respect to the efficacy and legitimacy, of Restorative Justice for the resolution of conflicts involving adolescents practicing infractional acts. Therefore, it is firstly an approach focused on the understanding of Restorative Justice, how conflict is seen by this new paradigm in development, how victim, offender and community participate in the process for the resolution of their own conflicts, and the values and principles that guide their performance. Next, the main methods of restorative practices used in Brazil and abroad are outlined, outlining similarities and differences regarding participants and procedures. Finally, the main focus of this monographic work is brought to the fore with the purpose of demonstrating the applicability of Restorative Justice to adolescents in conflict with the law, evidencing the precursor countries in this theme, reception and compatibility with the Brazilian legal system, the first projects implemented in national territory and how the model of justice for the country is expanding.

Keywords: Restorative Justice. Resolution. Adolescents. Conflict. Applicability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ENTENDENDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA	11
1.1 Mudando a forma de ver o conflito	12
1.2 Participação da vítima, ofensor e comunidade no processo restaurativo ...	13
1.2.1 Vítima	13
1.2.2 Ofensor.....	15
1.2.3 Comunidade	18
1.3 Valores e princípios restaurativos	20
1.3.1 Valores restaurativos	20
1.3.2 Princípios restaurativos	21
1.3.2.1 Princípio da voluntariedade.....	22
1.3.2.2 Princípio da consensualidade	22
1.3.2.3 Princípio da confidencialidade.....	23
1.3.2.4 Princípio da Imparcialidade	23
1.3.2.5 Princípio da adaptabilidade.....	24
1.3.2.6 Princípio da complementariedade	24
2 MÉTODOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS	26
2.1 Mediação Vítima-Ofensor	27
2.2 Conferência de Grupo Familiar	29
2.3 Círculos de Construção de Paz	32
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI	35
3.1 Países precursores na aplicação da Justiça Restaurativa a adolescentes em conflito com a lei	35
3.2 A recepção da Justiça Restaurativa pelo Brasil e a compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente	36
3.3 Procedimentos e preocupações a serem observadas quando da aplicação da Justiça Restaurativa a adolescentes em conflito com a lei	40
3.4 Projetos precursores na aplicação de práticas restaurativas a adolescentes em conflito com a lei no Brasil	42
3.4.1 Justiça Restaurativa aplicada pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul/SP	43

3.4.2	Justiça Restaurativa aplicada pela 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS	45
3.4.3	A difusão da Justiça Restaurativa pós-projetos precursores	46
	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

Justiça Restaurativa é um tema que cada vez mais vem ganhando destaque nos âmbitos jurídico, doutrinário e legislativo. Visando a integração da vítima, ofensor e comunidade na resolução de seus próprios conflitos, é uma alternativa e, ao mesmo tempo, um complemento à dinâmica da Justiça Tradicional, que, na grande maioria das vezes, tornam esses atores secundários.

Nesse modelo de justiça, embora se reconheça que os seus parâmetros não estejam definitivamente delineados, já se constata a existência de valores, princípios e práticas que o diferencia dos métodos de resoluções de conflitos utilizados pela Justiça Tradicional, na qual se insere a Justiça Retributiva, que em grande medida se utiliza do entendimento de que a punição é sinônima de justiça.

Diferencia-se, por conseguinte, no modo de se alcançar a solução do conflito, não se contentando em encontrar culpados e em puni-los. A justiça, consoante à percepção da lente restaurativa, é entendida a partir de uma resolução advinda da participação democrática de todos os envolvidos, que, por meio de uma síntese dialética, conseguem chegar a um resultado capaz de reparar o dano da vítima, de aflorar o senso de responsabilidade do ofensor e de devolver à comunidade o sentimento de segurança perdido com o delito.

A Justiça Restaurativa, no entanto, demonstra ser, para muitos, um tabu, existindo ainda uma aversão social e jurídica, por não se conhecer ou interpretar de maneira equivocada os seus objetivos. O medo talvez seja, para quem tem um primeiro contato, que esse modelo de justiça vise a abolição do sistema tradicional de justiça e que se instaure a impunidade aos transgressores da lei. Pensamento errôneo, mas compreensível na medida em que é perceptível a sua pouca divulgação, principalmente no meio acadêmico.

A Justiça Restaurativa não tem tão ousada pretensão. Ela pode, deve e anda lado a lado com a Justiça Formal. Nos países precursores vem se desenvolvendo atrelada ao sistema tradicional de justiça, demonstrando ser um complemento eficaz e não uma ameaça a esse sistema.

No Brasil, mesmo sendo um paradigma que aterrissou recentemente, começa a mostrar sinais de expansão. Sendo assim, o objetivo desta monografia é demonstrar se tal modelo de justiça é legítimo, considerando o ordenamento jurídico brasileiro, e eficaz, particularmente no que toca à aplicação a adolescentes em

conflito com a lei. Escolheu-se esta delimitação não porque ela não possa ser aplicada a outros ramos do direito penal, mas por ser o ramo de atuação mais utilizado e difundido nos países adotantes de suas práticas, comprovadamente um campo fértil, inclusive para o Brasil.

Para a verificação dessa viabilidade no cenário da Justiça Juvenil brasileira, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. A construção do primeiro capítulo foi delineada com o objetivo de se entender o que seja Justiça Restaurativa, definindo-a em um primeiro momento para, a partir de então, demonstrar como esse modelo de justiça enxerga o conflito e o trata, de que maneira os envolvidos participam para o alcance do resultado restaurativo e em quais valores e princípios está balizada.

O segundo capítulo é voltado para a exposição dos métodos de práticas mais relevantes e difundidos nos programas de Justiça Restaurativa. Este capítulo divide-se em três tópicos – Mediação Vítima-Ofensor (MVO), Conferência de Grupos Familiares (CGF) e Círculos de Construção de Paz – com o intuito de explicar onde e quando surgiram, a influência dos povos aborígenes para o desenvolvimento desses métodos e as principais características que os diferenciam.

No terceiro capítulo, o foco passa para a aplicabilidade da Justiça Restaurativa a adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Este capítulo, assim como os outros dois, foi dividido em tópicos para um melhor entendimento. O primeiro tópico traz os países precursores dessa abordagem, destacando-se o pioneirismo da Nova Zelândia e do Canadá como os primeiros a utilizarem a Justiça Restaurativa a partir da influência de técnicas ancestrais de seus povos antigos.

O segundo tópico é direcionado à recepção pelo Brasil da Justiça Restaurativa e a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, mais especificamente com a legislação especial que disciplina o processo aplicado ao adolescente cometedor de ato infracional – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei 12.594/ 2012 (SINASE) – de forma a se demonstrar a legitimidade desse modelo de justiça em território nacional.

O tópico seguinte traz a necessária adequação que os modelos de práticas restaurativas tiveram que passar para que pudessem ser aplicados no Brasil, levando-se em consideração a cultura jurídica aqui implantada, adepta ao *civil law*.

Por fim, no último tópico do terceiro capítulo é feita uma abordagem sobre os primeiros projetos implantados no Brasil, a partir do ano de 2005, direcionados à aplicação a adolescentes em conflito com a lei, nos municípios de São Caetano do

Sul e Porto Alegre, e a posterior difusão da Justiça Restaurativa após a implantação desses projetos paradigmáticos.

Para o alcance dos objetivos deste trabalho, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, através de livros, artigos encontrados na rede mundial de computadores e legislação vigente.

1 ENTENDENDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa, relevante ser um paradigma em desenvolvimento, possui valores, princípios e práticas que a diferencia do modelo de Justiça Tradicional, no qual se insere a Justiça Retributiva. A sua forma de atuação é voltada para métodos não violentos, pautados no diálogo entre vítima, ofensor e, quando pertinente, membros da comunidade. Visa, através do consenso, nunca da imposição, chegar ao resultado que seja o melhor possível para todos os envolvidos. Enseja, dessa forma:

[...] a democracia participativa na área de Justiça Criminal, uma vez que a vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora¹.

De meros coadjuvantes, vítima e ofensor transformam-se nos atores principais dos seus próprios conflitos, participando diretamente das decisões que afetarão os seus futuros.

Mas afinal, como a Justiça Restaurativa pode ser definida? Diversas definições podem ser encontradas. A do renomado autor Howard Zehr, um dos precursores dessa temática, sintetiza bem as ideias centrais. Conforme o autor:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível².

Para a Justiça Restaurativa, consoante a definição acima, a relevância está no dano causado à vítima mais do que na simples infração da lei. Mais do que punir o ofensor, busca-se entender as causas que o levaram a delinquir e ao mesmo tempo criar um senso de responsabilização pelo mal praticado. O foco passa a ser a reconstrução do futuro através do restabelecimento de relacionamentos.

¹ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 21.

² ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 54.

1.1 Mudando a forma de ver o conflito

A Justiça Retributiva, voltada à punição como a única medida a ser tomada para o restabelecimento da paz jurídica, mostrou-se, no decorrer dos tempos, ineficaz, na medida em que não resolve conflitos, pois distancia os atores principais da lide, quais sejam: vítima, ofensor e comunidade. Não consegue, assim, de forma efetiva, prevenir a incidência de novos crimes, nem evitar reincidências e muito menos reparar os danos causados às vítimas.

Pela perspectiva retributiva, o crime não é enxergado como um gerador de conflitos entre pessoas, mas como um ato violador da lei. Diante disso, o Estado é quem assume o papel de vítima, colocando em segundo plano quem de fato sofreu o dano. O conflito é assim decidido, não resolvido, punindo os que infringem a lei.

Com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, o conflito passa a ser enxergado sob uma ótica diferente. O crime passa a ser visto não como uma simples violação da lei, mas como “[...] uma violação de pessoas e relacionamentos”³.

Essa percepção dada ao conflito deve-se, em muito, aos trabalhos de Émile Durkheim, que, desde o século XIX, já o abordava de uma maneira sociologicamente diferenciada da predominante criminologia positivista, responsável, em grande parte, pelo estabelecimento das bases da Justiça Retributiva. Os defensores desta enxergam o crime como algo patológico e por isso o praticante de tal ato é um ser “diferente” dos demais e precisa ser isolado para não contaminar os membros “sadios” da sociedade. Já Durkheim entende que, “[...] Não há, portanto, fenômeno que apresente da maneira mais irrecusável todos os sintomas da normalidade, já que ele se mostra intimamente ligado às condições de toda vida coletiva”⁴.

O crime, pois, segundo os ensinamentos de Durkheim, é um fato social normal em todas as sociedades e em todas as épocas. Sendo assim,

[...] deve ser compreendido, não necessariamente reprovado e utilizado para melhorar a organização da sociedade e renovar os mecanismos

³ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 170.

⁴ DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução: Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 67.

institucionais. O crime é, acima de tudo, uma conduta rotulada como tal, fruto de uma escolha política localizada no tempo e às vezes merecedora de nova leitura⁵.

Entendimento esse compartilhado por Georg Simmel. No seu ponto de vista, o conflito, além de ser inevitável, é imprescindível à evolução da sociedade. O conflito é um termômetro que indica a necessidade de alterações para comportar novos anseios que surgem a todo o momento. Através de seus estudos, Simmel chegou à seguinte conclusão:

[...] Assim como o universo precisa de “amor e ódio”, de forças de atração e de forças de repulsão, para que tenha uma forma qualquer, assim também a sociedade, para alcançar uma determinada configuração, precisa de quantidades proporcionais de harmonia e desarmonia, de associação e competição, de tendências favoráveis e desfavoráveis⁶.

Não existe, portanto, sociedade que esteja imune a qualquer tipo de conflito. A criminalidade é um fenômeno que sempre existirá e, conforme estudos de Simmel, é até mesmo necessária para evitar a estagnação social. Sabendo disso, a Justiça Restaurativa não tem como pressuposto central extirpá-la, haja vista ser impossível, mas tratar as relações conflituosas advindas dela. A diminuição da criminalidade, inevitavelmente, pode ocorrer, todavia, como consequência dos processos restaurativos e não como finalidade precípua desse modelo de justiça.

1.2 Participação da vítima, ofensor e comunidade no processo restaurativo

1.2.1 Vítima

O papel da vítima, como pessoa diretamente afetada pela infração, não pode ficar restrito ao de testemunha no processo penal. Pensar que o mal sofrido pode ser esquecido com a punição do ofensor, atribuindo-lhe uma pena que cause sofrimento igual ou superior, é um ledô engano.

As necessidades da vítima não se resumem a um senso de justiça pautado na retribuição ao ofensor pelo descumprimento de um preceito legal. A crítica

⁵ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 32.

⁶ SIMMEL, Georg. A natureza sociológica do conflito. In: **Simmel**. São Paulo: Ática, 1983. p. 124.

existente ao processo penal está no fato de se tentar tratar o conflito pelo viés puramente objetivo, ou seja, havendo os requisitos para a configuração do delito – ação típica, antijurídica e culpável – e cumpridas as formalidades da lei processual, a justiça estará concretizada e o conflito resolvido com a aplicação de uma pena.

Devido a essa objetividade cética da atuação das agências judiciais, enclausuradas pela racionalização da obrigação de punir, a vítima acaba se tornando elemento secundário, na medida em que, o crime sob a ótica retributiva, mais do que um ato gerador de conflitos entre pessoas, é um ato violador do Estado. O poder político é quem se apropria do conflito⁷. Dessa forma, segundo os ensinamentos de Leonardo Sica, "[...] a vítima transformou-se num pretexto para intervenção na pessoa do acusado, para o reforço na severidade das penas e do tratamento hostil no âmbito do processo penal"⁸.

Na Justiça Restaurativa, pelo contrário, a vítima torna-se o centro das atenções. Os seus interesses e a sua opinião sobre o ocorrido ganham o espaço e a importância que merecem, democratizando o processo. Há "[...] uma preocupação inerente com as necessidades da vítima e o seu papel no processo"⁹. Nesse sentido, pela lente restaurativa, "[...] o 'fazer justiça' começa na preocupação com a vítima e suas necessidades. Ela procura, tanto quanto possível, reparar o dano – concreta e simbolicamente"¹⁰.

E essa reparação não fica adstrita ao dano material. Evidentemente é uma necessidade que precisa, na medida do possível, ser reparada. O crime traz uma série de consequências de carga emocional que precisam ser tratadas também.

O processo de reparação emocional passa por respostas às informações procuradas, tão deficitárias no modelo de Justiça Tradicional. Conforme Leonardo Sica, "[...] as vítimas querem informações, ou seja, querem ser incluídas na justiça criminal e ter notícias do desdobramento do caso"¹¹.

⁷ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 170.

⁸ Ibidem, p. 170.

⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 38.

¹⁰ Ibidem, p. 38.

¹¹ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 175.

Além do ressarcimento material e do esclarecimento das informações buscadas, a vítima tem, a partir do processo restaurativo, a oportunidade, ao se encontrar com o ofensor, "[...] de dizer como aquela conduta a afetou, compreender os motivos do conflito"¹². Isso permite a ela retomar para a si o sentimento de autonomia retirado quando do acometimento do crime, momento em que ocorre, conforme Howard Zehr, "[...] uma violação do ser, uma dessacralização daquilo que somos, daquilo que acreditamos, de nosso espaço privado"¹³. O encontro com o ofensor, somada com a efetiva participação, leva ao seu emponderamento.

Apesar dessa viabilidade de reparação dos danos por meio da Justiça Restaurativa, não significa que em todos os casos esse será o resultado obtido. Há de se levar em consideração o caso concreto e a probabilidade da vítima não querer se submeter a um encontro que traz lembranças traumáticas, o que é naturalmente aceitável. Não se deve impor à vítima uma participação, devendo por livre escolha entrar e sair quando quiser do processo restaurativo, e caso sinta, antes de homologado o acordo, que o resultado obtido se mostrou insuficiente para suprir as suas necessidades poderá procurar a via judicial se achar conveniente. O que não pode é afastá-la discricionariamente da opção restaurativa de resolução de conflitos.

1.2.2 Ofensor

O ofensor, responsável por dar início ao conflito em virtude de sua conduta danosa, deve ser responsabilizado. Se existe algo em que as Justiças Restaurativa e Retributiva se assemelham é nesse quesito, muito embora diverjam da forma como essa responsabilização deva ser empregada.

Para a Justiça Retributiva a responsabilização é sinônima de punição. Configurada a tipicidade da conduta do ofensor aliada às formalidades do processo penal, a justiça se faz prevalecer pela aplicação de uma pena. Pouco importa se houve a reparação do dano à vítima do crime. O único resultado que interessa é o de aplicar a violência estatal aos transgressores da lei. Dessa forma, o papel do processo penal é decidir se o ofensor é ou não culpado de um delito definido em lei.

¹² SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 176.

¹³ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 24.

No processo penal, assim como acontece com a vítima, o ofensor torna-se mero espectador de seu conflito. O fato de ser encarado como coadjuvante ao invés de protagonista, não o ajuda a compreender o dano que causou. A sua preocupação está voltada em pensar como será o seu futuro caso condenado e como evitar esse resultado. Para isso, antes de cogitar falar a verdade, entender que o seu ato foi inapropriado e procurar maneiras de se redimir, prefere o caminho mais fácil da mentira como estratégia para tentar fugir dos suplícios de uma penitenciária.

O processo com o viés retributivo não leva em consideração as circunstâncias que cercam o ofensor e que de alguma maneira influenciaram a sua conduta. Ao lado da figura de um delinquente pode existir a figura de uma vítima da sociedade, influenciada por fatores não explorados pelo sistema tradicional de justiça. A objetividade do discurso jurídico-penal é o que basta para definir o destino do ofensor.

Ao se decidir que o ofensor é culpado não resta outra alternativa senão aplicar a espada do direito, pois, conforme Howard Zehr explana,

Com efeito, o encarceramento é a reação normal ao crime nas sociedades contemporâneas ocidentais. Funcionamos sob o pressuposto da prisão. A privação de liberdade não é um último recurso que deve ser ponderado e justificado pelo juiz que a impõe. Pelo contrário. A prisão é normativa, e os juízes sentem a necessidade de explicar e justificar as sentenças que diferem da privação de liberdade¹⁴.

Esse resultado leva à falsa impressão de que só com uma punição dura haverá a diminuição da criminalidade, de que o ofensor aprenderá dentro de uma penitenciária que a transgressão gera coerção e assim não mais reincidirá no erro e que ao sair desse ambiente insalubre estará ressocializado. O discurso político repressivo de “lei e ordem”, apoiado pela percepção espetacularizada da mídia, induz a sociedade a pensar que, caso essas medidas sejam ineficientes, aumentando-se a severidade das penas tal objetivo poderá ser alcançado.

Essa percepção, no entanto, mostrou-se falsa ao longo dos tempos, na medida em que a realidade mostra que a punição, como fim em si mesma, não é a solução para a criminalidade. A prisão, sendo a principal expressão da violência estatal, e por esse motivo deve ser a *última ratio*, desde a sua criação, nunca inibiu

¹⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 34.

que pessoas delinquissem e muito menos cumpriu o esperado papel ressocializador, pois os prisioneiros não aprendem nada de útil em seu interior. Muito pelo contrário, o ofensor ao se tornar cliente desse ambiente hostil,

Aprenderá que o embate é normal, que a violência é a chave para a solução dos problemas, que é preciso ser violento para sobreviver, que a violência é a forma de reagir à frustração. Afinal, este é o padrão de normalidade no mundo distorcido da prisão¹⁵.

No ofensor, ao passar pela faculdade da criminalidade, fato que se constata nas penitenciárias brasileiras, é estampada em sua alma o estereótipo de criminoso. Ao sair estará transformado, até pelo instinto de sobrevivência, não em uma pessoa melhor, mas, na grande maioria das vezes, em uma pessoa com instintos destrutivos.

A Justiça Restaurativa não tem a pretensão de abolir a Justiça Tradicional e muito menos instaurar a impunidade. É sabido que em muitos casos a espada do direito deverá ser aplicada com a severidade que lhe é esperada. Que a prisão deverá ser o destino dos praticantes dos crimes mais atrozes. O que o modelo de Justiça Restaurativa advoga é a utilização do poder punitivo estatal apenas como última opção.

A forma de responsabilizar o ofensor transpassa o monismo retributivo da Justiça Tradicional. Para Howard Zehr, “[...] se o crime for visto essencialmente como um dano, a responsabilização significa que o ofensor deve ser estimulado a compreender o dano que causou”¹⁶. Isso somente é possível dando-o a oportunidade, assim como à vítima, de demonstrar os seus sentimentos, as suas necessidades e de contar a sua história. Todavia, não se deve confundir a oportunidade dada ao ofensor de contar a sua versão dos fatos no processo penal – situação em que, na maioria das vezes, encontra-se coagido a contar uma versão contrária à da verdade, no sentido em que se trata de uma forma de defesa técnica com o fim de evitar a punição – com a oportunidade dada a ele para contar sobre o que realmente o levou a praticar o desvio, que fatores emocionais e sociais estão

¹⁵ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 35.

¹⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 39.

por trás de tal atitude e o que ele pode propor para restaurar o dano causado à vítima e à comunidade.

A Justiça Restaurativa não propõe a busca de culpados, mas o restabelecimento de relacionamentos a partir do diálogo. O ofensor tem a oportunidade, voluntariamente, jamais obrigado, de dialogar com a vítima, de demonstrar arrependimento, de propor alternativas para a reparação do dano causado e, principalmente, de aflorar o seu senso de responsabilidade, que o ajudará a entender que o que ele fez é errado e que precisa mudar para não causar mais sofrimento a outras pessoas e a si mesmo. Talvez assim, assumindo as suas responsabilidades e demonstrando atitude para não persistir no erro, poderá ser perdoado pela vítima e acolhido pela comunidade, tendo direito a um recomeço e quem sabe sair do seu mundo sombrio.

Ressalte-se que não é sempre que o resultado restaurativo será alcançado, haja vista haver situações, dependendo do grau da gravidade do conflito e do trauma sofrido, que nem a vítima e nem o ofensor desejarão participar do processo restaurativo e que mesmo participando não significa que sairão satisfeitos. A Justiça Restaurativa não é o remédio para todos os males. Todavia, o empoderamento proporcionado ao ofensor, dando-o a oportunidade, através do diálogo com a vítima e a comunidade, pode, de forma mais eficiente e menos dolorosa, fazer com que mude a forma de encarar a vida. Propiciará uma autocrítica e, ao mesmo tempo, uma ponta de esperança para um recomeço.

1.2.3 Comunidade

As consequências do crime não ficam restritas à vítima e ao ofensor. Todos que estão no entorno do conflito de alguma maneira são afetados. Familiares, amigos, vizinhos, enfim, pessoas, mais ou menos próximas às partes, são atingidas e sofrem com o sentimento de insegurança pessoal e/ou por aqueles que estão envolvidos no conflito. A participação ativa da comunidade, nesse sentido, é de grande importância no processo restaurativo, embora não seja um elemento indispensável.

Mas como pode ser definida a comunidade para as especificidades da Justiça Restaurativa? Comunidade, conforme a lente restaurativa, subdivide-se em microcomunidade e em macrocomunidade. Microcomunidade refere-se ao círculo de

peças mais próximo da vítima e do ofensor, como familiares e amigos. Já a macrocomunidade refere-se às pessoas, que apesar de não ter um relacionamento estreito com a vítima e com o ofensor, convivem no mesmo espaço geográfico, como por exemplo, vizinhos, colegas de trabalho etc.

Embora “na prática a Justiça Restaurativa tem tendido a se concentrar nas ‘comunidades de cuidado’ ou microcomunidades”¹⁷, essa diferenciação entre micro e macrocomunidade trata-se de mera formalidade didática, na medida em que a grandeza está em saber: “1) quem da comunidade se importa com essas pessoas ou com a ofensa?, e 2) como envolve-las no processo?”¹⁸. O caso concreto é que vai definir quem de fato deve participar do processo restaurativo. De acordo com Leonardo Sica,

[...] Por exemplo, em certos lugares a comunidade é compreendida no sentido de *community of concern*, ou seja, aquelas pessoas mais diretamente relacionadas com o ofensor e com a vítima (familiares, amigos, vizinhos) e que, de alguma forma, podem dimensionar os efeitos ou foram afetadas pelo crime e colaborar para uma solução consensual. Em outros lugares, a comunidade pode ser concebida por meio da participação de entidades da sociedade civil organizada que trabalham em determinadas situações, ou seja, a regra básica é “respostas diferentes, para contextos diferentes”¹⁹.

No que concerne à comunidade ser considerada como vítima, Mylène Jaccoud destaca,

Mais amplamente, os autores que aceitam a ideia de que a comunidade será lesada pelo crime, ressaltam que se trata de uma orientação que desloca a aproximação clássica punitiva na qual o estado é constituído como a entidade prejudicada pelo crime direcionado a uma aproximação adaptada à realidade: as pessoas concretas (as vítimas) mas também as comunidades às quais pertencem, sofrem os contragolpes da criminalidade²⁰.

A interação proporcionada pela participação de membros da comunidade permite observar o momento em que responsabilidades são assumidas e danos

¹⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 44.

¹⁸ *Ibidem*, p. 44.

¹⁹ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 15.

²⁰ JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 176.

reparados. Momento este que faz emergir o sentimento de segurança, perdido quando da prática do delito.

Mesmo se reconhecendo a relevância da participação da comunidade para a resolução de conflitos, a Justiça Restaurativa não fica restrita à sua participação. Os princípios e valores restaurativos podem e devem ser aplicados mesmo que constatada a sua ausência. Alguns métodos de práticas restaurativas, como a Mediação Vítima-Ofensor, por exemplo, a insere como elemento secundário no processo. Mylène Jaccoud adverte que “a inclusão da comunidade como parceira na administração dos programas restaurativos também inclui o perigo de torná-la uma condição necessária para definir a justiça restaurativa”²¹. A comunidade não é uma condição necessária, porém, não resta dúvida, conforme experiências em programas restaurativos, que o poder de engajamento gerado por ela facilita, em muito, um resultado restaurativo que repara danos e reintegra ofensores ao convívio social.

1.3 Valores e princípios restaurativos

A Justiça Restaurativa, releve-se não se poder falar de uma teoria pronta e acabada, é constituída de valores e princípios que diferencia os seus procedimentos dos aplicados pela Justiça Tradicional, na qual se insere a Justiça Retributiva.

1.3.1 Valores restaurativos

A carga axiológica que cerca as práticas restaurativas é pautada nos seguintes valores fundamentais: participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, emponderamento e esperança²².

Em primeiro lugar, para o êxito da resolução do conflito é necessário que as partes, interconectadas em razão do fato transgressor, estejam propensas a participar e contribuir ativamente na busca de uma solução. No entanto, não é suficiente a participação quando o objetivo é ofender o próximo com o intuito de

²¹ JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 177.

²² BOWEN, Helen; BOYACK, Jim; MARSHALL, Chris. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores. In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 271 – 273.

causar mais sofrimento. A interação entre as partes deve ser balizada pelo respeito mútuo. O tratamento respeitoso é o primeiro passo para se chegar ao almejado resultado restaurativo.

A resolução do conflito não se restringe, porém, à vontade de falar e ouvir respeitosamente o outro. É preciso que essas atitudes estejam alicerçadas com o objetivo de dizer a verdade, com o fim de elucidar fatos, assumir responsabilidades e reparar danos. “A fala honesta é essencial para se fazer justiça”²³.

Os atores principais do conflito, por conseguinte, devem ser humildes e aceitar que errar faz parte da natureza humana. O ofensor deve admitir que cometeu um ato falho, que causou um dano e que deve repará-lo. A humildade também perpassa pela percepção da vítima e da comunidade em entender essa falibilidade e aceitar, mesmo que de difícil aceitação, a admissão do erro pelo ofensor como uma esperança de recomeço para este.

Por último, no que tange aos valores restaurativos, o empoderamento faz-se presente da seguinte forma,

A Justiça restaurativa devolve os poderes a estas vítimas, dando-lhes um papel ativo para determinar quais são as suas necessidades e como estas devem ser satisfeitas. Isto também dá poder aos infratores de responsabilizar-se por suas ofensas, fazer o possível para remediar o dano que causaram, e iniciar um processo de reabilitação e reintegração²⁴.

Nesse diapasão, empoderamento significa a retomada do domínio do conflito pelos envolvidos somado ao poder de decidir sobre a melhor maneira de resolvê-lo.

1.3.2 Princípios restaurativos

A Justiça Restaurativa é integrada por um rol de princípios que delineiam a sua atuação. Esse modelo de justiça possui os seguintes princípios fundamentais: voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, imparcialidade, adaptabilidade e complementariedade.

²³ BOWEN, Helen; BOYACK, Jim; MARSHALL, Chris. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores. In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 272.

²⁴ *Ibidem*, p. 273.

No entanto, conforme denota Leonardo Sica, “elencar princípios é o mais difícil, porquanto o modelo restaurativo ainda se encontra em elaboração e a variedade de programas orientam-se para realidades distintas”²⁵. A apresentação desses princípios, portanto, não exaure o rol existente. Visa-se, porém, apresentar aqueles que formam a base principiológica presente na grande maioria dos programas de Justiça Restaurativa existentes.

1.3.2.1 Princípio da voluntariedade

A Justiça Restaurativa se destaca por não ter um caráter impositivo. As partes envolvidas no conflito são livres para decidir se querem ou não participar do processo restaurativo. Nesse sentido,

Ninguém deve ser coagido a participar ou a continuar no processo, ou a ser compelido a se comunicar contra a sua vontade. Os processos restaurativos e os acordos devem ser voluntários.²⁶

A participação é um dos valores fundamentais da Justiça Restaurativa, o que não quer dizer que deva ser imposta. Somente as pessoas envolvidas no conflito sabem dizer se estão, ou não, preparadas para um encontro que pode trazer recordações ruins. Isso deve ser respeitado.

1.3.2.2 Princípio da consensualidade

Um dos objetivos primordiais da Justiça Restaurativa, através da síntese dialética entre as partes envolvidas, é se chegar a um consenso.

Releva notar que o processo restaurativo só tem lugar quando o acusado houver assumido a autoria e houver um consenso entre as partes sobre como os fatos aconteceram, sendo vital o livre consentimento tanto da vítima como do infrator, que podem desistir do procedimento a qualquer momento²⁷.

²⁵ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 33.

²⁶ BOWEN, Helen; BOYACK, Jim; MARSHALL, Chris. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores. In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 274.

²⁷ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 23.

Nesse diapasão, antes do início do processo restaurativo, o ofensor deve assumir sua autoria pelo dano causado à vítima e exprimir que está disposto a dialogar para se chegar a uma solução. Ao fim do processo, é assinado um acordo plausível, abrangente aos interesses de todos os envolvidos. “Será estabelecido um plano de sentença apropriado, que administre adequadamente as inquietudes e as demandas de todas as partes implicadas”²⁸.

1.3.2.3 Princípio da confidencialidade

O processo restaurativo é pautado na confidencialidade. Isto significa que as informações ali prestadas não podem ser reveladas para fins de utilização em eventual processo judicial, a menos que haja o consentimento de quem as prestou. Dessa forma, importante que fique claro que “o processo não é restaurativo se as informações confidenciais forem transmitidas a pessoas que não estiverem presentes no encontro para infligir mais vergonha ou dano à pessoa que, de boa-fé, revelá-las”²⁹.

Isso permite uma maior liberdade para que os participantes falem o que realmente aconteceu, sem o receio de que “tudo o que falarem poderá ser utilizado contra eles no tribunal”. O que é contado no processo restaurativo “morre” ali.

1.3.2.4 Princípio da imparcialidade

Assim como no processo criminal, o processo restaurativo deve ser imparcial. Para isso, deve ser composto por agentes que garantam que a resolução do conflito seja efetuada pelas partes diretamente envolvidas no conflito.

Para assegurar que o processo seja seguro e efetivo, ele deve ser guiado por facilitadores neutros, imparciais e confiáveis. Os participantes devem entender e concordar com o processo que os facilitadores propõem, e os facilitadores devem se esforçar para corresponder às expectativas criadas por eles no processo de pré-encontro restaurativo³⁰.

²⁸ PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça restaurativa – processos possíveis. In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 128.

²⁹ BOWEN, Helen; BOYACK, Jim; MARSHALL, Chris. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores. In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 274.

³⁰ Ibidem, p. 273.

Os facilitadores devem intervir o menos possível, somente o necessário para o bom andamento do processo. “Diferentemente de árbitros, os facilitadores de círculos e encontros não impõem acordos”³¹. A solução deve ser alcançada pelos próprios donos do conflito.

1.3.2.5 Princípio da adaptabilidade

A Justiça Restaurativa não é um modelo rígido de justiça. É caracterizada pelo poder de adaptação ao caso concreto, haja vista os conflitos não serem todos iguais. Essa adaptabilidade permite uma flexibilidade de métodos para se alcançar o resultado restaurativo. O procedimento é que deve “[...] ajustar-se à realidade das partes, e não forçá-las a adaptarem-se aos ditames rígidos, formais e complexos, caracterizadores do sistema tradicional de justiça”³².

1.3.2.6 Princípio da complementariedade

Como já exposto neste trabalho, a Justiça Restaurativa não tem por objetivo abolir o sistema tradicional de justiça. Os dois modelos de justiça podem e devem andar lado a lado, um complementando o outro, “[...] pois que não há condições de prescindir do direito punitivo como instrumento repressor em determinadas situações-limite”³³.

A Justiça Restaurativa não é um substituto para o sistema de justiça criminal; é um complemento. Não se pode esperar que atenda todas as necessidades pessoais ou coletivas dos envolvidos. Os participantes devem ser informados sobre como os processos restaurativos se encaixam no sistema mais amplo de justiça, quais expectativas são apropriadas para o processo de justiça restaurativa, e como os resultados restaurativos podem ou não ser levados em consideração pelo tribunal³⁴.

³¹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 62.

³² DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 44.

³³ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 34.

³⁴ BOWEN, Helen; BOYACK, Jim; MARSHALL, Chris. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores. In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 276.

O objetivo, este sim verdadeiro, é o de introduzir a ideia de que os conflitos não são todos iguais e que existem meios alternativos eficazes para resolvê-los além do viés puramente punitivo. Gera, como consequência, a redução de casos que irão parar nos já abarrotados Tribunais, o que garante um atendimento mais qualificado às inevitáveis situações em que a Justiça Restaurativa não for capaz de solucionar.

2 MÉTODOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A Justiça Restaurativa é composta de uma gama de métodos para resoluções de conflitos, que podem ser aplicados separados ou simultaneamente, consoantes as características do conflito e/ou o padrão adotado pelo programa para a satisfação de necessidades específicas.

A Justiça Restaurativa dispõe de três modelos mais utilizados. São eles: Mediação Vítima-Ofensor, Conferência de Grupo Familiar e Círculos de Construção de Paz. Existem outros métodos menos difundidos, o que não quer dizer que são menos importantes. Entretanto, para os objetivos deste trabalho são abordados os três acima citados, pelo fato de serem os modelos que dominam nos países aderentes às práticas restaurativas.

Apesar dessa diferenciação de termos, esses métodos vêm sendo mesclados, de forma a se utilizar as melhores qualidades de cada um. Conforme Howard Zehr,

As conferências de grupos familiares por vezes utilizam um círculo, e novas formas que aproveitam elementos de cada um dos modelos acima têm sido desenvolvidas para circunstâncias específicas. Em algumas circunstâncias, vários modelos são utilizados num mesmo caso ou situação. Por exemplo, um encontro entre vítima e ofensor pode ser promovido antes de um círculo de sentenciamento, e a título de preparação³⁵.

Além do mais, apresentam importantes elementos em comum, tais como o encontro facilitado ou diálogo, seja ele presencial ou por meio de mecanismos que substituem o encontro direto, como vídeos ou cartas. Outra característica em comum é a presença de um facilitador, que, a depender do modelo de prática restaurativa, ganha a denominação de mediador, coordenador ou guardião, responsável por conduzir o processo. E, por fim, assemelham-se no que tange à liberdade, de forma voluntária, ordenada e respeitosa, de explorarem os fatos, sentimentos e resoluções³⁶.

No que se refere às diferenças existentes entre os métodos, Howard Zehr leciona que “embora semelhantes em linhas gerais, os modelos de práticas

³⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 62.

³⁶ *Ibidem*, p. 62.

restaurativas diferem quanto ao número e tipo de participantes e, em alguns casos, quanto ao estilo de facilitação”³⁷. Essas diferenças são retratadas a seguir.

Quanto ao método escolhido pelos projetos implantados no Brasil, destaca-se a utilização dos Círculos de Construção de Paz, também comumente chamados de Círculos Restaurativos. O que não quer dizer que esses projetos não apresentem traços dos outros dois métodos.

2.1 Mediação Vítima-Ofensor

A Mediação Vítima-Ofensor (MVO) é o modelo de prática restaurativa que mais prospera mundo afora, principalmente no ocidente. Tem origem atrelada ao Canadá, no ano de 1974, na cidade de Kitchener, província de Ontário, pela comunidade cristã menonita. Além do Canadá, é bastante difundida nos Estados Unidos e na Europa.

Embora as abordagens e nomes variem, há hoje mais de cem programas nos Estados Unidos usando algum tipo de mediação vítima-ofensor [...]. Existem dúzias de programas no Canadá, e programas semelhantes estão funcionando na Inglaterra e também em vários países do continente europeu, inclusive na Alemanha, França, Finlândia e Holanda³⁸.

A MVO é utilizada com mais incidência em infrações envolvendo adolescentes em conflito com a lei. Embora seja um meio extraprocessual de resolução de conflitos, “[...] costuma ser mais empregada como alternativa durante o processo judicial, quando o infrator tenha formalmente assumido a sua culpa”³⁹. Ou seja, é aplicada geralmente quando já existe um processo sob juízo.

O fundamento base da MVO é o reestabelecimento de relações entre vítima e ofensor. “O modelo baseia-se na condição fundamental de que o ofensor e a vítima primeiramente reconheçam seus respectivos papéis na infração e concordem em participar do processo de forma voluntária”⁴⁰. Dessa forma, para que a prática

³⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p., p. 65.

³⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 150.

³⁹ Promovendo justiça restaurativa para crianças e adolescentes. **Produzido por SRSB on Violence Against Children**. Tradução: Fátima Debastiani. Revisão Técnica: Leoberto Brancher. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2015. p. 25.

⁴⁰ Ibidem, p. 25.

obtenha sucesso é fundamental que os envolvidos no conflito estejam voluntariamente propensos a colaborar e o ofensor admita ser o autor do dano, para, a partir disso, seja buscada, através do diálogo, a melhor solução para todos.

No que concerne à participação da comunidade e da família dos envolvidos no conflito nesse modelo de prática restaurativa, Howard Zehr explana o seguinte:

Membros da família da vítima e do ofensor poderão participar, mas normalmente essas pessoas têm papéis de apoio secundários. Pessoas que representam a comunidade poderão ser envolvidas como facilitadoras ou supervisoras do acordo selado, mas via de regra não participam do encontro⁴¹.

A MVO é conduzida por um mediador treinado, devendo interferir só o necessário para um bom transcorrer do processo, garantindo um diálogo respeitoso entre os participantes, de forma que cheguem a um entendimento por meio das próprias razões.

Caso venha a ser firmado um acordo, a recuperação das perdas da vítima poderá ser pautada em uma restituição financeira, não sendo esta a única possibilidade. Howard Zehr cita que

Os ofensores poderão, por exemplo, se dispor a trabalhar para a vítima. Às vezes a vítima pede que o ofensor trabalhe para a comunidade e este assina um termo de serviço à comunidade. Ou as partes poderão chegar a um acordo sobre certo comportamento. Se o incidente envolveu pessoas que se conheciam antes do ato lesivo, o acordo poderá especificar como irão se comportar mutuamente no futuro⁴².

Os defensores da MVO, todavia, reconhecem que nem sempre a sua aplicabilidade será possível. Há de se analisar o caso concreto, a disponibilidade das partes envolvidas em participar e a gravidade do conflito. Segundo Howard Zehr,

[...] a mediação nem sempre é apropriada. Mesmo com apoio e garantia de segurança, a vítima pode sentir muito medo. A diferença de poder entre as partes pode ser muito pronunciada e impossível de superar. A vítima ou o ofensor podem não estar dispostos a participar. O crime talvez seja por demais hediondo e o sofrimento lancinante. Uma das partes pode estar emocionalmente instável. O contato direto entre vítima e ofensor pode ser

⁴¹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 66.

⁴² ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 152.

de muita ajuda, mas a justiça não pode depender apenas de interações diretas⁴³.

Por isso é que a fase que antecede é tão importante quanto à própria mediação, pois é nesse momento que é identificada a conveniência, ou não, de se utilizar esse método ou se a demanda deve ser encaminhada aos mecanismos de justiça tradicional. “Antes do encontro a vítima e o ofensor são contatados separadamente. Isto oferece à vítima e ao ofensor a possibilidade de expressar seus sentimentos e necessidades e de decidir se querem participar”⁴⁴.

O acompanhamento é outra fase imprescindível, na medida em que de que adiantaria um acordo firmado sem o seu cumprimento adequado. “Depois do encontro vem a fase de acompanhamento. Um funcionário precisa monitorar os contratos, assegurando-se de que estão sendo cumpridos, e também resolver os problemas que surgirem no caso de descumprimento”⁴⁵.

2.3 Conferência de Grupo Familiar

A Conferência de Grupo Familiar (CGF) é um método de prática restaurativa surgido na Nova Zelândia, em 1989, a partir de técnicas culturais dos povos maoris para a resolução de conflitos, amplamente difundida na Austrália e no Canadá. Foi desenvolvida graças à preocupação desses povos nativos com a forma como eram tratados os seus jovens pelo sistema de justiça juvenil da época.

Essas comunidades achavam que aquele sistema não levava em consideração nem as responsabilidades que os jovens infratores tinham frente às suas comunidades, nem o dano que suas infrações causavam a elas⁴⁶.

Diferentemente da Mediação Vítima-Ofensor, a participação da família dos envolvidos no conflito tem um papel primário. “Nesta prática temos a ampliação do

⁴³ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 194.

⁴⁴ Ibidem, p. 153.

⁴⁵ Ibidem, p. 153.

⁴⁶ Promovendo justiça restaurativa para crianças e adolescentes. **Produzido por SRSB on Violence Against Children**. Tradução: Fátima Debastiani. Revisão Técnica: Leoberto Brancher. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2015. p. 21.

círculo básico de participantes, que passa a incluir os familiares ou outras pessoas significativas para as partes diretamente envolvidas”⁴⁷.

A comunidade, diga-se a macrocomunidade, também pode se fazer presente no processo, porém não é um componente primordial para os objetivos desse modelo, pautado mais no empoderamento familiar. “Mesmo que a comunidade não esteja explicitamente incluída, esses colóquios são mais inclusivos que os encontros [mediação] entre vítima e ofensor”⁴⁸.

O conflito é tratado como uma responsabilidade coletiva e, assim sendo, faz-se necessário o envolvimento ativo de todos que de certa maneira foram impactados. Portanto, a CGF mais comumente inclui,

[...] a vítima e o ofensor, juntamente com suas respectivas famílias e/ou apoiadores, bem como outras pessoas afetadas pela ofensa e aqueles que possam contribuir para a resolução do conflito, incluindo policiais e assistentes sociais⁴⁹.

A CGF na Nova Zelândia é conduzida por um facilitador, chamado de coordenador de conferência de grupos familiares, que é um agente público empregado e pago pelo Estado. “[...] Ele ou ela tem a incumbência de garantir a elaboração de um plano que contemple as causas e também a reparação, que responsabilize adequadamente o ofensor e, por fim, que seja realista”⁵⁰. Tem, nesse sentido, uma participação mais dirigida do que o mediador na Mediação Vítima-Ofensor.

O modelo é baseado na “vergonha reintegradora”, conforme teoria desenvolvida pelo criminólogo John Braithwaite como consequência do estudo da adaptação da CGF ao contexto australiano. Difere-se da “vergonha estigmatizante” que é incorporada pelos infratores quando passam pela Justiça Retributiva. Esta insere no ofensor o sentimento de que não conseguirá ser aceito novamente pela comunidade e que a delinquência é o único destino cabível. Insta em seu ser que ele é mau e que para sempre será.

⁴⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 66.

⁴⁸ Ibidem, p. 69.

⁴⁹ Ibidem, p. 69.

⁵⁰ Ibidem, p. 69.

Na abordagem do nosso sistema judicial retributivo a vergonha é estigmatizante. Ele envia a mensagem de que não apenas o comportamento é mau, mas que a pessoa é má. Não há nada que a pessoa possa fazer para consertar isso. Assim, fica difícil a reintegração no grupo social e as pessoas que cometeram ofensas se sentem permanentemente rotuladas como ofensores e acabam buscando a companhia de outros transgressores⁵¹.

A vergonha reintegradora permite que o ofensor tenha a oportunidade perante a vítima, sua família e, quando presente, a comunidade, de reconhecer o seu erro e buscar medidas para repará-lo como uma porta que se abre à sua reinserção social. O foco passa a ser o ato e não a pessoa.

Por outro lado, a vergonha reintegradora denuncia a ofensa, mas não o ofensor e, além disso, oferece um caminho de volta. Através de medidas como o reconhecimento do mal feito e ações para corrigir as coisas, o ofensor é capaz de voltar a ter respeito por si mesmo e ser aceito na comunidade. Essa vergonha usa o mal feito como oportunidade para fortalecer o caráter do ofensor e a comunidade⁵².

A presença da família é um fator essencial no enxerto dessa vergonha de vertente positiva. O desapontamento e raiva demonstrados pela família ante o comportamento do ofensor facilitam a sua sensibilização no entendimento de que o seu ato gerou consequências muito além dos danos causados à vítima e que por essa razão deve traçar diferentes caminhos dos seguidos até então. A participação familiar na CGF serve também como mecanismo de apoio, no sentido em que permite, através de depoimentos, ressaltar as qualidades e os dons que o jovem possui.

Durante a conferência os participantes, todos juntos,

[...] desenvolvem um plano de cumprimento mediante recurso a meios extrajudiciais, que é apresentado ao tribunal, e com a qual o ofensor deve consentir por sua livre vontade. A CGF pode também sugerir uma sanção a ser executada pelo tribunal. A conferência frequentemente se encerra com a assinatura do acordo⁵³.

⁵¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 247.

⁵² Ibidem, p. 247.

⁵³ Promovendo justiça restaurativa para crianças e adolescentes. **Produzido por SRSG on Violence Against Children**. Tradução: Fátima Debastiani. Revisão Técnica: Leoberto Brancher. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2015. p. 22.

Como visto pela transcrição acima, A CGF é um método extrajudicial de resolução de conflitos, o que não significa que o sistema judicial deve ficar totalmente aquém. O Tribunal tem um papel fundamental como órgão fiscalizador para assegurar que o processo restaurativo não destoe das prerrogativas legais, assegurando a proteção do ofensor quanto aos seus direitos e garantindo que este cumpra o acordo. Havendo o cumprimento, o processo é formalmente extinto. Caso contrário, é remetido ao sistema formal de justiça para julgamento e, se for necessário, a aplicação da sanção correspondente à infração.

2.4 Círculos de Construção de Paz

Os Círculos de Construção de Paz⁵⁴ foram desenvolvidos, da mesma forma que as Conferências de Grupos Familiares, a partir de técnicas culturais de resoluções de conflitos de povos ancestrais. Tem a sua origem atrelada aos aborígenes do Canadá.

[...] essa nova metodologia é muito antiga. Ela se inspira, por exemplo, na antiga tradição dos índios norte-americanos de usar um objeto chamado bastão de fala, que passa de pessoa para pessoa dentro do grupo, e que confere a seu detentor o direito de falar enquanto os outros ouvem. Essa antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, própria de uma complexa sociedade multicultural⁵⁵.

A utilização desse método restaurativo de forma institucionalizada é relativamente recente, datando dos primórdios da década de 1990, no Território do Yukon e na Província de Saskatchewan, Canadá. Foram nesses locais as primeiras experiências em processos públicos. O modelo de círculo aplicado foi uma variante do Círculo de Construção de Paz, ganhando a denominação de Círculo de Sentenciamento.

A prática dos círculos de sentenciamento foi reintroduzida em 1991 por juízes locais e comitês de justiça comunitária no Território do Yukon e em outras comunidades ao norte do Canadá, e o sentenciamento foi formalmente introduzido no Código Criminal em 1996⁵⁶.

⁵⁴ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

⁵⁵ Ibidem, p. 15.

⁵⁶ Promovendo justiça restaurativa para crianças e adolescentes. **Produzido por SRSG on Violence Against Children**. Tradução: Fátima Debastiani. Revisão Técnica: Leoberto Brancher. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2015. p. 26.

Este modelo de círculo tem como objetivo:

Desenvolver um sistema de apoio àqueles vitimados pelo crime, decidir a sentença a ser cumprida pelos ofensores, ajuda-los a cumprir as obrigações determinadas e fortalecer a comunidade a fim de evitar crimes futuros⁵⁷.

Desse modo, o círculo reúne “as pessoas que sofreram os danos, a pessoa que causou o dano, as famílias e amigos, outros membros da comunidade, representantes do poder judiciário (juiz, promotor, advogado de defesa, policial, oficial de condicional) e outros profissionais”⁵⁸.

A presença da comunidade nos Círculos de Construção de Paz, ao contrário dos dois modelos anteriores, tem papel primordial e por esse motivo é o modelo de Justiça Restaurativa mais democrático.

Em virtude do envolvimento da comunidade, os diálogos dentro do círculo são em geral mais abrangentes do que em outros modelos de Justiça Restaurativa. Os participantes podem abordar circunstâncias comunitárias que talvez estejam propiciando violações, podem falar do apoio a necessidades tanto daqueles que sofreram quanto dos que causaram o dano, das responsabilidades que a comunidade possa ter, das normas comunitárias, ou outros assuntos relevantes para a comunidade⁵⁹.

Os Círculos de Construção de Paz, no entanto, não se resumem a um único modelo. A adaptabilidade, como visto no capítulo anterior, é um dos princípios fundamentais da Justiça Restaurativa.

Além dos círculos de sentenciamento, que objetivam determinar sentenças para processos criminais, há círculos de restabelecimento, círculos para lidar com conflitos no ambiente de trabalho, e até círculos como forma de diálogo comunitário⁶⁰.

O Círculo de Construção de Paz, dessa forma, pode ser utilizado no interior do sistema formal de justiça, como também ser uma alternativa extrajudicial diante a sua flexibilidade. Pode ser aplicado em painéis comunitários, em ambientes de trabalho, em escolas etc.

⁵⁷ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 22.

⁵⁸ Ibidem, p. 30.

⁵⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 71.

⁶⁰ Ibidem, p. 70.

Durante o círculo, oportuniza-se aos presentes a discussão sobre as causas que desencadeou o conflito, o dano resultante disso, quais os meios cabíveis para a reparação deste e as medidas a serem tomadas para que isso não volte a se repetir.

A regulação do processo é feita com o auxílio de um objeto denominado de “bastão de fala”. “A pessoa que segura o bastão recebe a atenção total dos outros participantes e pode falar sem interrupções”⁶¹. O possuidor do bastão de fala, porém, não é obrigado a falar, haja vista a participação ser balizada pelo princípio da voluntariedade.

O círculo é coordenado por um “guardião”, nomenclatura dada ao facilitador, que, assim como nos dois modelos anteriormente apresentados, é responsável pelo andamento sadio do processo restaurativo.

⁶¹ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 26.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

A aplicabilidade da Justiça Restaurativa a adolescentes em conflito com a lei vem se demonstrando plenamente possível. Experiências no exterior e no Brasil, a partir dos anos 2000, corroboram com essa afirmação.

3.1 Países precursores na aplicação da Justiça Restaurativa a adolescentes em conflito com a Lei

Foi no âmbito da Justiça Juvenil que projetos restaurativos paradigmáticos surgiram na Nova Zelândia e Canadá.

A Nova Zelândia é considerada o país pioneiro na implementação de práticas restaurativas. [...] Em uma tentativa de melhor compatibilizar o sistema de justiça da infância e da juventude com tradições culturais do povo maori, foi editado, em 1989, o Children, Young Persons and Their Families Act, pelo qual passou a família a ser a instância privilegiada na tomada de decisões quanto às consequências derivadas da prática infracional do jovem. Esse novo marco normativo tem como objetivos incentivar a utilização de alternativas ao procedimento criminal, optar por medidas que fortaleçam ou, ao menos, não comprometam os laços familiares ou comunitários do jovem, reconhecer a idade como fator de mitigação da responsabilidade e preferir, tanto quanto possível, sanções não restritivas da liberdade e considerar os interesses da vítima⁶².

No Canadá o desenvolvimento da Justiça Restaurativa foi até mesmo antecessor ao da Nova Zelândia.

Quando se discute a origem da justiça restaurativa, o Canadá é lembrado como o país em que tiveram lugar as primeiras experiências dessa sorte. Aponta-se como antecedente da justiça restaurativa o programa de mediação entre vítima e ofensor instalado na cidade de Kitchener, na província de Ontário, no ano de 1974. Conta-se que dois jovens foram condenados pela depredação de algumas propriedades na região e que, ao saber do ocorrido, um grupo vinculado à corrente cristã menonita, que discutia à época alternativas à prisão, sugeriu ao juiz do caso que fosse realizado um encontro entre os jovens e suas vítimas. O juiz acatou a sugestão e determinou na sentença a realização do encontro, que resultou na reparação dos danos sofridos pelas vítimas [...]. A partir do exemplo

⁶² SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 82.

oferecido por essa experiência, estruturou-se o primeiro programa de mediação do país⁶³.

Foi no Canadá, também, conforme demonstrado no tópico 2.4, onde se desenvolveu o Círculo de Construção de Paz, método de prática restaurativa mais utilizado atualmente no Brasil para a resolução de conflitos envolvendo adolescentes praticantes de atos infracionais.

3.2 A recepção da Justiça Restaurativa pelo Brasil e a compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente

O Brasil, a partir dos anos 2000, percebendo a viabilidade da Justiça Restaurativa em decorrência das experiências neozelandesa, canadense e de outros países, que a implementaram com relativo sucesso, desenvolveu os seus primeiros projetos na esfera da Justiça Juvenil.

A porta de entrada foi a Resolução 2002/12, criada no ano de 2002 – documento das Nações Unidas que instituiu os Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal – que legitimou e incentivou a implantação de programas restaurativos pelos países signatários, no qual se insere o Brasil.

Mesmo comprovada a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa a adolescentes em conflito com a lei, não foi uma percepção que teve uma recepção unânime em território brasileiro. Houve, e ainda há, uma resistência por parte de alguns rígidos defensores dos métodos tradicionais de justiça, sob a alegação de que estariam em risco garantias constitucionais.

No entanto, a Justiça Restaurativa não tem a pretensão de suprimir direitos, particularmente de menores e a sua vulnerabilidade iminente, nem imprimir tratamento mais severo do que as sanções dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU deixa isso bem claro:

⁶³ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 97.

23. Nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional⁶⁴.

O próprio corpo normativo nacional está aberto para que a Justiça Restaurativa finque suas bases no tratamento de conflitos no que toca ao envolvimento de adolescentes, sem a necessidade de uma alteração legislativa nesse primeiro momento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) representa uma esfera natural para o desenvolvimento do novo modelo, lembrando que todas as melhores experiências de justiça restaurativa e mediação surgiram nos tribunais de menores e expandiram-se para a justiça comum. Além de uma fácil adaptação normativa, a adoção da mediação nesse campo poderia ter efeitos positivos, tais como recuperar o sentido da medida socioeducativa, que hoje funciona como punição, e evitar estigmatização e segregação de crianças e adolescentes em conflito com a lei⁶⁵.

A remissão é um claro exemplo dessa compatibilidade, na medida em que atesta o entendimento de que a punição não é o fim último ao jovem que cometeu ato infracional. Conforme os artigos 126 e 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação⁶⁶.

⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNESCO. CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. PRINCÍPIOS BÁSICOS. **Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Resolução 2002/12. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 15 de nov. de 2017.

⁶⁵ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 226.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 17 nov. de 2017.

Segundo os artigos acima citados, a critério do Promotor, antes de representado o ato infracional ao Juizado da Infância e da Juventude, a concessão de tal benefício importará a extinção do processo. Caso o membro do *parquet* se convença de que a remissão ministerial não é a melhor medida a ser tomada, haja vista não ter reconhecido as condições para a sua concessão, deverá representar ao Juiz da Infância e da Juventude.

Iniciado o processo, o Juiz também tem a prerrogativa de suspendê-lo ou extingui-lo, podendo, ao tomar essa atitude, encaminhar o adolescente a algum programa restaurativo.

Não sendo possível a remissão judicial ou ministerial somada às práticas restaurativas em virtude das peculiaridades do caso, seja por questão de segurança, ou até mesmo porque os envolvidos não querem por livre iniciativa fazer parte do processo restaurativo, o processo segue às formalidades da Justiça, onde o adolescente será julgado e, ao final, respeitados os princípios da contradição e da ampla defesa, o Juiz poderá, por meio de sentença, determinar que o adolescente cumpra alguma medida socioeducativa dentre as elencadas no art. 112 do ECA⁶⁷.

Isso não significa que métodos restaurativos não possam ser empregados na fase de execução de medidas socioeducativas. A aplicabilidade da Justiça Restaurativa pode se estender a esta fase, atrelando-a ao PIA (Plano Individual de Atendimento), previsto no art. 52 da Lei 12.594/2012⁶⁸. Aplicação em conjunto faz-se da seguinte maneira:

[...] O adolescente e sua família são chamados a comparecer, assim como membros da comunidade, trabalhadores da rede de atendimento à criança e

⁶⁷ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

⁶⁸ Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

ao adolescente, conselheiros tutelares, representantes de escola e demais envolvidos com a execução das metas do plano construído, para um contato consciente, estabelecendo conexões significativas uns com os outros e um pacto capaz de vir ao encontro das necessidades do adolescente”⁶⁹.

Outra lei que demonstra essa compatibilidade é a Lei 12.594/2012. Esta, em seu art. 35, II e III, traz em seu corpo a expressa preferência para o uso de práticas restaurativas na execução das medidas socioeducativas. Estando assim disposta:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios:

[...]

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas⁷⁰.

O foco das resoluções de conflitos envolvendo adolescentes que cometeram ato infracional, portanto, não visa apenas determinar culpados e aplicar a penalidade correspondente. A própria legislação especial dá abertura para que o jovem seja perdoado antes de aberto o procedimento ou mesmo na fase processual, como também na fase de execução da medida socioeducativa podem ser utilizadas, com prioridade, práticas ou medidas com foco restaurativo.

Importante ressaltar que a Justiça Restaurativa não visa a impunidade desses jovens. Aplicando-se os valores e princípios restaurativos, objetiva-se o arrependimento pelo ato praticado, que seja desenvolvido um senso de responsabilidade e que a vítima tenha o seu dano reparado. Mais do que livrá-los de uma punição presente, deseja-se que eles não se tornem futuros clientes do sistema penal.

Vendo a importância e o crescente desenvolvimento da Justiça Restaurativa para a resolução de conflitos, não só envolvendo adolescentes, o Conselho Nacional de Justiça elaborou, no ano de 2016, a Resolução 225, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras

⁶⁹ MANUAL de Justiça Restaurativa anexo a resolução n. 04/2015. Curitiba: Tribunal de Justiça do Paraná, 2015. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>> Acesso em: 17 nov. 2017.

⁷⁰ BRASIL. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 17 de nov. 2017.

providências, o que confirmou definitivamente a compatibilidade da Justiça Restaurativa ao sistema jurídico brasileiro.

No âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, a Resolução 225 do CNJ só confirmou o que já dispunha o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012:

CONSIDERANDO que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas⁷¹.

Essa Resolução confirma o engajamento do CNJ em aumentar a abrangência da Justiça Restaurativa a todo território nacional, a partir de uma padronização normativa que dê respaldo ao Poder Judiciário para que a instaure e a aplique livre de possíveis receios quanto à infringência de direitos e garantias dos adolescentes que por ventura pratiquem atos infracionais.

3.3 Procedimentos e preocupações a serem observadas quando da aplicação da Justiça Restaurativa a adolescentes em conflito com a lei

No Brasil houve a preocupação de se adequar os métodos de práticas restaurativas aos preceitos legais protetores dos direitos do jovem que venha a cometer algum ato infracional, de maneira que não fossem aplicados processos que colocassem em risco seus direitos. O sucesso apresentado pelos países precursores da Justiça Restaurativa deveu-se a essa adequação ao contexto cultural e jurídico. Da mesma forma, conforme defende Renato Sócrates Gomes Pinto, "[...] não podemos copiar, ingênua e alienadamente, modelos estrangeiros, principalmente de países cuja tradição jurídica difere da nossa, como é o caso dos países que adotam o *common law*"⁷².

Sendo métodos hábeis para solucionar conflitos advindos de atos infracionais, e respeitada a cultura jurídica brasileira, adepta do *civil law*, é imprescindível, antes

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 225/2016. **Dispõe a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2017.

⁷² PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos.** Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 19.

de se dar início à prática restaurativa, que esteja configurado, por óbvio, o ato infracional, conforme a caracterização dada pelo art. 103 do ECA⁷³, de forma que o adolescente não responda por algo que não cometeu. “Primeiramente, deve haver evidência suficiente para apoiar a acusação contra a criança/adolescente (um caso *prima facie*)”⁷⁴.

O adolescente deve, posteriormente, de forma espontânea, sem qualquer tipo de coerção, assumir a responsabilidade pelo ato e demonstrar, com a assistência dos pais, a vontade de fazer parte do processo restaurativo. Além disso,

A fim de que o processo restaurativo aconteça, também é necessário obter o consentimento do(s) pai(s), guardião ou adulto responsável pela criança, bem como o consentimento da vítima para encaminhamento a recurso a meios extrajudiciais para um processo restaurativo. Da mesma forma, a vítima da infração deve concordar em participar do processo de maneira voluntária, novamente sem coerção ou pressão indevida⁷⁵.

Dúvidas podem surgir quanto ao momento mais adequado para se empregar tais métodos. Não existe, porém, uma determinação taxativa quanto a isso.

Se o caso preencher as exigências para a Justiça Restaurativa, esta abordagem pode ser implementada em qualquer estágio do processo legal, desde o momento da prisão ou apreensão da criança/adolescente para os procedimentos de pré-julgamento, julgamento e, se a criança for condenada, enquanto estiver cumprindo sua sentença ou após cumpri-la⁷⁶.

A Justiça Restaurativa é cabível a todos os tipos de ofensas, porém, há ainda certa resistência à sua aplicação aos casos de maior gravidade aqui no Brasil, seja pelo medo de a vítima ter um contato direto com o ofensor, seja por questões estruturais que garantam a segurança de todos os envolvidos em conflitos de maior repercussão, ou mesmo pela falta de informação que leva a interpretações equivocadas sobre os seus objetivos. Até por ser um paradigma inserido há pouco tempo e que não possui uma divulgação condizente com a sua importância, sobretudo no cenário acadêmico, é de se entender tal resistência. Em outros países,

⁷³ Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

⁷⁴ Promovendo justiça restaurativa para crianças e adolescentes. **Produzido por SRSG on Violence Against Children**. Tradução: Fátima Debastiani. Revisão Técnica: Leoberto Brancher. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2015. p. 31.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 31.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 31.

por exemplo, é dirigida particularmente ao tratamento de infrações de maior gravidade.

Aliás, alguns programas são aplicados a crimes graves. É principalmente o caso dos encontros restaurativos com grupos de familiares, utilizados na Nova Zelândia [...] e de diálogos entre vítimas e condenados, praticados em algumas penitenciárias nos Estados Unidos, e no Canadá, e em Quebec⁷⁷.

A gravidade da ofensa deve sim ser levada em consideração, entretanto não é essa a característica essencial que irá indicar o encaminhamento do conflito à Justiça Restaurativa. O que deve prevalecer é a vontade das partes em participar do processo aliada às condições estruturais que garantam a segurança e a qualidade para um resultado restaurativo.

Nos casos em que o processo restaurativo for efetuado fora do sistema formal de justiça, a supervisão e a fiscalização das práticas são imprescindíveis a fim de salvaguardar direitos e validar os resultados, ainda mais por se tratar do envolvimento de adolescentes e a necessidade de garantir os seus direitos.

3.4 Projetos precursores na aplicação de práticas restaurativas a adolescentes em conflito com a lei no Brasil

Mesmo antes da elaboração da Resolução 225/2016 do CNJ, a partir do ano de 2005, três projetos voltados à aplicação da Justiça Restaurativa em território nacional saíram do papel e foram implantados, através da parceria entre a Secretaria de Reforma do Judiciário em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Em Brasília foi elaborado o projeto piloto no âmbito dos Juizados Especiais de Competência do Fórum do Núcleo Bandeirantes para a resolução de conflitos envolvendo adultos.

Os outros dois projetos surgiram para atuarem no âmbito do Juizado da Infância e da Juventude. O primeiro foi constituído pela iniciativa da Vara da Infância e da Juventude da comarca de São Caetano do Sul. O segundo foi desenvolvido na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre.

⁷⁷ JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 175.

Em decorrência dos objetivos deste trabalho serão aprofundados os dois últimos projetos, na medida em que são voltados à resolução de conflitos envolvendo adolescentes praticantes de atos infracionais.

3.4.1 Justiça Restaurativa aplicada pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul/SP

O projeto foi desenvolvido através da parceria dos Sistemas Judiciário e Educacional Estadual em São Caetano do Sul. Uma das justificativas-chaves para a inserção no ambiente escolar de práticas restaurativas para a resolução de conflitos, conforme Eduardo Rezende de Melo, um dos idealizadores e defensor da implantação da Justiça Restaurativa naquela localidade, é a de que

Ao deslocar o espaço de resolução dos conflitos do Judiciário para o ambiente escolar, onde se dão os círculos restaurativos, a Justiça se aproxima da vida do adolescente, abre-lhe a oportunidade de um maior acesso à Justiça e permite um envolvimento maior da comunidade com os problemas que nela despontam⁷⁸.

O método utilizado para o tratamento do conflito por esse projeto é o Círculo Restaurativo e nele,

[...] são chamados o adolescente, a vítima, e seus respectivos apoios (familiares, amigos, profissionais de sua confiança, inclusive advogados) que, sob facilitação de uma pessoa devidamente capacitada, abordarão as consequências dos atos para si, as razões que ditaram suas condutas e as necessidades que procuravam satisfazer, buscando se chegar a um acordo que atenda a necessidade de todos⁷⁹.

Cabe frisar que o projeto em questão não se restringe à resolução de conflitos oriundos exclusivamente do ambiente escolar, mesmo que a sua ênfase seja essa. As realizações de Círculos Restaurativos podem ter encaminhamento direto pelo fórum, evidentemente desde que essa medida não gere insegurança aos participantes e desde que haja o consentimento dos envolvidos. Podem ser

⁷⁸ MELO, Eduardo Rezende. **Justiça e educação: parceria para a cidadania. Um projeto de justiça restaurativa da vara da infância e da juventude da comarca de São Caetano do Sul envolvendo a rede escolar da comarca.** Abril de 2006. Disponível em: <http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/1%20Experiencia%20%20Eduardo%20Rezende%20Melo%2008.05%20-%20G7.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2017.

⁷⁹ Ibidem.

realizados, inclusive, no próprio fórum nos casos em que ocorreu a incidência de vítimas, nos conflitos que não se originaram nas escolas participantes do Projeto ou nos casos em que as pessoas envolvidas no conflito sejam de comunidades diversas e sem relação contínua de convivência⁸⁰.

Realizado o Círculo Restaurativo e havendo acordo, este é enviado ao fórum para análise do Promotor de Justiça e a homologação do juiz, não sendo imposta qualquer outra medida além das que foram acordadas, até como forma de se evitar um *bis in idem*.

O acordo estando condizente com a satisfação das necessidades da vítima e a responsabilização do adolescente, sem que isso comprometa a sua dignidade, senso de respeito e liberdade, e, portanto, a sua situação de vulnerabilidade, é concedida a remissão cumulada com as medidas previstas no acordo. Lembrando que tais acordos não poderão apresentar respostas mais severas às que eventualmente poderiam ser impostas pela Justiça.

Após a homologação, o caso é acompanhado para se verificar se o acordo está sendo cumprido pelo adolescente, e em caso de não cumprimento “[...] as razões são verificadas e, eventualmente, abre-se a possibilidade de realização de novo círculo se necessário”⁸¹.

Desde a sua implementação até o ano de 2007, foram realizados ao todo 260 círculos, obtendo-se 231 acordos, dos quais 223 foram cumpridos, representando 88,84% de acordos em relação ao total de círculos e 96,54% de acordos cumpridos dentre o total de acordos realizados. Foram envolvidos 1022 participantes nesse período, sem contar os facilitadores⁸².

Os tipos de conflitos tratados nos Círculos Restaurativos da rede escolar de São Caetano do Sul nesse mesmo período foram os advindos de ameaça, agressão física, ofensa, *bullying*, perturbação do sossego, constrangimento, rixa, desentendimento e furto, ao passo que no fórum destacam-se os conflitos advindos

⁸⁰ EDNIR, Madza; MELO, Eduardo Rezende; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008. p. 14.

⁸¹ Ibidem, p. 14.

⁸² Ibidem, p. 21.

de ameaça, agressão física/ lesões corporais, ofensa, perturbação do sossego, danos patrimoniais, constrangimento, furto e roubo⁸³.

A despeito dos dados estatísticos estarem um pouco desatualizados, em virtude de não terem sido divulgados novos parâmetros até o término deste trabalho, percebe-se o quão eficaz se demonstrou esse projeto em seus primeiros anos de funcionamento.

3.4.2 Justiça Restaurativa aplicada pela 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS

Esse projeto recebeu o nome de Justiça Para o Século 21. Foi desenvolvido graças ao empenho da 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre e a ANJURIS (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul). Em um primeiro momento, quando surgiu em 2005, a ênfase era a aplicação a adolescentes em conflito com a lei em fase de cumprimento de medidas socioeducativas⁸⁴. Depois houve a expansão, não apenas para todo o Sistema de Justiça da Infância e Juventude, como também às escolas, ONGs, instituições de atendimento à infância e juventude e comunidades⁸⁵.

A prática restaurativa acontece através de encontros proporcionados pela Central de Práticas Restaurativas (CPR). O método utilizado é o Círculo Restaurativo envolvendo as pessoas diretamente envolvidas no conflito. Participam, portanto, a vítima, o adolescente e seus apoiadores, como familiares, amigos e advogados. É conduzido por um facilitador, chamado de coordenador, que conduz as ações para a resolução do problema. Os Círculos Restaurativos, conforme os preceitos da Justiça Restaurativa, somente acontecem se houver a concordância da vítima, do adolescente e de seus responsáveis.

O encontro é constituído de três etapas, progredindo da seguinte maneira:

⁸³ EDNIR, Madza; MELO, Eduardo Rezende; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008. p. 21-22.

⁸⁴ BRANCHER, Leoberto; FLORES, Ana Paula Pereira. Por uma justiça restaurativa para o século 21. In: **Justiça Restaurativa**: horizontes a partir da resolução cnj 225. Brasília: CNJ, 2016. p. 95.

⁸⁵ JUSTIÇA restaurativa: prêmio inovare – projeto justiça para o século 21. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1712.html>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

[...] Na fase do pré-círculo, é feito o convite e apresentada a metodologia restaurativa; no Círculo, o grupo se reúne e interage expondo suas necessidades e projetando ações para compensar danos e promover mudanças; e finalmente, no pós-círculo, o cumprimento das metas traçadas na etapa anterior é acompanhada pelos coordenadores⁸⁶.

Finalizado o Círculo Restaurativo, a exemplo do que ocorre no projeto em São Caetano do Sul, o acordo é analisado pelo Promotor de Justiça e homologado pelo Juiz, desde que condizente com as necessidades da vítima e o senso de responsabilidade por parte do adolescente pelo dano causado, respeitados logicamente a sua condição de vulnerabilidade.

Nos três primeiros anos, o projeto apresentou os seguintes resultados:

“Em três anos de projeto (2005-2008), 2.583 pessoas participaram de 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo projeto”⁸⁷.

Os resultados obtidos nesses primeiros anos sanaram qualquer tipo de dúvida quanto à viabilidade da Justiça Restaurativa para a resolução de conflitos envolvendo adolescentes praticantes de atos infracionais, tanto que o Programa de Justiça Restaurativa para o Século 21 continua em plena expansão.

3.4.3 A difusão da Justiça Restaurativa pós-projetos precursores

A Justiça Restaurativa, após o desenvolvimento dos projetos precursores e o incentivo do Judiciário brasileiro através da figura do Conselho Nacional de Justiça, vem sofrendo uma gradativa expansão por todas as regiões do país, não apenas no que toca à aplicação a adolescentes em conflito com a lei.

Houve um crescimento perceptível, desde 2004, quando começou a se evidenciar as primeiras iniciativas, passando por 2005, momento em que os primeiros projetos saíram do papel, até o ano de 2017. A pesquisa “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário”, financiada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e idealizada pela Fundação José Artur Boiteux da Universidade

⁸⁶ PRÁTICAS restaurativas em processos judiciais. Justiça para o século 21. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=104&pg=0#.Wk0DC1WnHIV>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

⁸⁷ Ibidem.

Federal de Santa Catarina, constatou a presença de programas junto aos Tribunais de Justiça na maioria dos estados brasileiros. “O levantamento identificou e mapeou a existência de programas em 19 estados do País, além de estados em que os programas se encontram em fase preparatória”⁸⁸.

Essa pesquisa demonstra que o desenvolvimento do paradigma da Justiça Restaurativa não se restringiu às regiões sul e sudeste. Na região nordeste, por exemplo, no âmbito da aplicação a adolescentes em conflito com a lei, destaca-se, particularmente, o Maranhão como pioneiro.

No Maranhão, mais especificamente no município de São José de Ribamar, foi criado o Projeto Restauração, no ano de 2009, mediante a parceria entre a Fundação *Terres des hommes* (TDH), a prefeitura de São José de Ribamar, a 2ª Vara da Infância e Juventude, Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública.

[...] Voltado para a resolução de conflitos envolvendo adolescentes e jovens, de forma pacífica e com o envolvimento da comunidade, o projeto busca soluções sustentáveis para o município, com a promoção de uma cultura de não violência, através de uma nova perspectiva: a da Justiça Restaurativa⁸⁹.

O Projeto Restauração é uma referência no cenário nacional e internacional, recebendo visitantes de outras regiões do país e do exterior, tendo recebido o reconhecimento, no ano de 2014, do próprio CNJ⁹⁰.

O Núcleo de Justiça Juvenil e Restaurativo foi criado em 2010 e, desde então, segundo dados obtidos no blog do Projeto Restauração,

[...] até junho de 2011, 291 crianças, adolescentes, jovens, famílias e comunidade foram beneficiadas com realização de 60 práticas restaurativas desde o início do Projeto [...].
O projeto alcançou 1179 beneficiários diretos por meio de sensibilização, formações e cursos. Estima-se que 3297 pessoas (crianças, adolescentes,

⁸⁸ CIEGLINSKI, Thaís. Debates revelam problemas e soluções para temas do poder judiciário. Portal do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 20 out. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85604-debates-revelam-problemas-e-solucoes-para-temas-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

⁸⁹ JUSTIÇA juvenil restaurativa em são José de ribamar. Disponível em: <<http://www.saojosederibamar.ma.gov.br/restauracao/>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

⁹⁰ PROJETO restauração encontra-se no ranking dos 5 (cinco) de referência nacional em Justiça Restaurativa, segundo CNJ. Disponível em: <<http://projetorestauracaosjr.blogspot.com.br/2014/11/projeto-restauracao-encontra-se-no.html>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

jovens, famílias e comunidade) foram beneficiadas indiretamente com as ações realizadas⁹¹.

A Justiça Restaurativa parece ter se tornado um caminho sem volta. Ter o aval do Poder Judiciário para que esse modelo de justiça se expanda é um sinal de que está rendendo bons frutos e que o futuro é próspero para a fixação de suas bases definitivas em terras brasileiras.

⁹¹ NÚCLEO de justiça juvenil restaurativa. Disponível em: <http://projeto restauracaosjr.blogspot.com.br/2012_08_01_archive.html>. Acesso em: 22 jan. 2018.

CONCLUSÃO

A Justiça Retributiva, voltada à punição como fundamento único ao restabelecimento da paz social, mostrou-se, no decorrer dos tempos, ineficaz, pois nunca teve como missão primordial resolver conflitos, mas simplesmente decidi-los. Fixou-se nesse modelo, o entendimento de que punindo os desviantes dos ditames legais resta decidido o conflito.

Ainda que a Justiça Retributiva se cerque de justificativas para a aplicação de punições, como a prevenção da incidência de novos crimes, evitar reincidências, “ressocializar” o infrator, jamais conseguiu cumprir esses objetivos, na medida em que distorceu o sentido do conflito, passando a tratá-lo, não como uma violação de pessoas e relacionamentos, mas como uma transgressão do poder estatal materializado na lei. Por tratar o conflito dessa maneira, ao longo dos séculos, vítima, ofensor e comunidade foram se tornando coadjuvantes. Nesse sentido, a reparação do dano à vítima, o senso de responsabilidade do ofensor e a participação da comunidade, de certa forma prejudicada pelo sentimento de insegurança e o medo gerado pelo ato delitivo, foram se tornando indiferentes para o processo penal, preocupado apenas em descobrir se o réu é de fato culpado ou não, e, em caso positivo, aplicar a ele a pena correspondente.

A Justiça Restaurativa, conforme exposto no primeiro capítulo, surgiu como uma lente diferente a esse tão rígido panorama. Veio mostrar que a justiça não se restringe à aplicação de uma pena, que existem outras preocupações além do monismo punitivo. A percepção deixa de ser a de encontrar culpados e aplicar penas por descumprimentos de preceitos legais, e tratar o conflito como sendo uma quebra de relação entre pessoas. Posto isto, o objetivo é que vítima, ofensor e, quando pertinente, comunidade assumam os seus papéis de atores principais, compartilhando diretamente a propriedade de seus conflitos e que, através dessa participação democrática, possam chegar, por meio das próprias razões, a um resultado que repare danos e aflore responsabilidades.

Demonstrou-se que os crimes, sendo uma ficção jurídica, modificados de tempos em tempos pela conveniência do legislador formal, não podem ser extirpados da sociedade. Os conflitos sempre existiram e sempre existirão, mesmo que com intensidades e frequências diferentes, haja vista serem, conforme os ensinamentos de Durkheim e Simmel, fatos sociais normais e até mesmo

necessários para a evolução social. Sabendo disso, revidar o mal com o mal, apenas para evidenciar a força que o Estado exerce sobre os descumpridores de seus preceitos, jamais poderá resolver o problema da criminalidade. Discursos que defendem o aumento de tipificações de crimes e penas, como mecanismo da redução e prevenção desta, portanto, são meras falácias.

A Justiça Restaurativa trouxe uma mudança para essa percepção, na medida em que, já que a criminalidade não pode ser extinta, é preciso descobrir que motivos estão por trás do seu aumento, o que leva o ofensor a delinquir e que medidas podem ser tomadas para que não volte a praticar tal conduta.

Para tanto, no processo restaurativo o ofensor tem a oportunidade de se expressar e contar a sua história para que todos ouçam, demonstrar arrependimento e sugerir formas para reparar o dano causado. As chances de ser perdoado e, por consequência, as de receber oportunidades para sair desse mundo são muito maiores do que quando é processado e condenado a uma penitenciária, que não tem muito a lhe oferecer além de instintos destrutivos e estereótipos que o perseguirão por toda a vida. Em particular, para os adolescentes em conflito com a lei, na grande maioria das vezes, quando passam por um sistema pautado apenas na retribuição pelo mal que cometeram, sem a atenção merecida às causas que o levaram a tal desvio, distantes de um diálogo racional com a vítima e a comunidade, são impedidos de criar um senso de responsabilidade, o que acarreta a fixação do estigma de criminosos, tornando-os clientes do sistema penal.

A Justiça Restaurativa, por conseguinte, ainda que possa parecer para alguns, não tem a pretensão de abolir o sistema tradicional de justiça e instaurar a impunidade. O objetivo desse modelo de justiça é que haja um processo onde todos os envolvidos – vítima, ofensor e comunidade – possam participar ativamente para que cheguem a uma solução que seja a melhor possível, com a assunção de obrigações e a reparação de danos materiais e emocionais. Para isso, mesmo se reconhecendo ser um paradigma em desenvolvimento, a Justiça Restaurativa conta com um arsenal de princípios, valores e métodos de resoluções de conflitos não violentos que balizam a sua forma de agir.

De certo que nem sempre o conflito pode ser tratado por meio da Justiça Restaurativa, e mesmo que o seja não significa que o resultado restaurativo será alcançado em todas as situações. Conforme se esboçou, a Justiça Restaurativa não é um remédio para todos os males, e em muitos casos a espada do direito é

imprescindível. Quando assim o for, o processo penal deverá ser utilizado e, se necessária e em *ultima ratio*, a violência estatal por meio de uma pena deve ser aplicada.

No segundo capítulo, tratou-se dos métodos de práticas restaurativas mais utilizados, enfatizando suas características, como surgiram e como funcionam. Mostrou-se que podem ser aplicados separados ou, de acordo com a praxe, mesclá-los para se aproveitar as melhores qualidades de cada um.

Demonstrou-se que, embora possam apresentar algumas diferenças, principalmente no que concerne a maior ou menor preponderância dada à participação de familiares e comunidade, compartilham de características similares, como o encontro facilitado, a presença de um facilitador para condução do processo e a liberdade para explorarem fatos e sentimentos para o alcance da melhor solução possível.

Na Mediação Vítima-Ofensor, viu-se que o foco está na vítima e no ofensor, não impedindo, porém, a participação de familiares e comunidade, que possuem um papel secundário neste método. Na Conferência de Grupo Familiar, além de vítima e ofensor, a família tem papel central, enquanto que a comunidade não é considerada um elemento tão essencial, haja vista o foco está no empoderamento familiar. Já no Círculo de Construção de Paz ou Círculo Restaurativo, consoante ser o método mais democrático, família e comunidade têm papel essencial no processo restaurativo, na medida em que possuem voz ativa nos diálogos, mais abrangentes do que nos outros dois métodos apresentados. Este último caracteriza-se por ser o modelo base que delinea a atuação dos primeiros projetos implantados no Brasil voltados a aplicação a adolescentes em conflito com a lei.

Os dois primeiros capítulos serviram para se conhecer um pouco mais sobre a Justiça Restaurativa e os métodos por ela empregados, com o intuito de ajudar a compreender se esse modelo de justiça é viável à aplicação a adolescentes em conflito com a lei.

No terceiro capítulo tal indagação foi enfim elucidada. Para isso evidenciou-se o exemplo da Nova Zelândia e do Canadá como os primeiros a institucionalizar a Justiça Restaurativa em conjunto com o sistema de Justiça Juvenil.

Na sequência, mostrou-se que a Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social da ONU, foi a porta de entrada da Justiça Restaurativa no Brasil, haja vista

ter legitimado e incentivado a implantação de programas restaurativos por seus países signatários.

Enfatizou-se que a legitimidade da Justiça Restaurativa está alicerçada no próprio corpo normativo nacional, sem a necessidade de uma alteração legislativa imediata, por meio de dispositivos presentes no ECA, como o instituto da remissão, e na Lei 12.594/2012 que, em seu art. 35, II e III, expressamente determina o favorecimento de meios autocompositivos para a resolução de conflitos e a prioridade no uso de práticas restaurativas na execução de medidas socioeducativas. Entendimento este corroborado pelo CNJ por meio da Resolução 225/2016.

A seguir, foram apresentados os primeiros projetos de Justiça Restaurativa no Brasil, criados em 2005. Foram três os projetos pilotos, um em Brasília, voltado a adultos, e os outros dois, nos municípios de São Caetano do Sul e Porto Alegre, voltados a adolescentes em conflito com a lei.

Em virtude dos objetivos deste trabalho, demonstrou-se a forma de atuação dos projetos implantados nos dois últimos municípios citados acima, assim como os dados apresentados em seus primeiros anos de atuação, confirmando a eficácia no tratamento de conflitos envolvendo adolescentes cometedores de atos infracionais.

Tanto foi o sucesso que, conforme dados divulgados pelo CNJ, desde o surgimento dos projetos paradigmáticos até o ano de 2017, foi identificada a presença de programas, não apenas voltados a adolescentes em conflito com a lei, em dezenove estados do país. E essa expansão não se restringiu às regiões sul e sudeste.

O nordeste fez parte desse processo de difusão, e o Maranhão foi um dos pioneiros, quando em 2009, no município de São José de Ribamar foi desenvolvido o Projeto Restauração, voltado à aplicação a adolescentes em conflito com a lei. Em seus primeiros anos, assim como em São Caetano do Sul e em Porto Alegre, apresentou resultados satisfatórios na resolução de conflitos, recebendo o reconhecimento, inclusive, do CNJ pela sua atuação.

Nesse diapasão, os objetivos específicos deste trabalho foram alcançados. Passou-se a conhecer melhor sobre a Justiça Restaurativa e os seus métodos para resoluções de conflitos e, principalmente, confirmou-se que é um modelo de justiça legítimo e eficaz para o tratamento de conflitos envolvendo adolescentes cometedores de atos infracionais.

. REFERÊNCIAS

BOWEN, Helen; BOYACK, Jim; MARSHALL, Chris. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores. In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

BRANCHER, Leoberto; FLORES, Ana Paula Pereira. Por uma justiça restaurativa para o século 2. In: **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da resolução cnj 225**. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 17 de nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 17 nov. de 2017.

CIEGLINSKI, Thaís. Debates revelam problemas e soluções para temas do poder judiciário. Portal do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 20 out. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85604-debates-revelam-problemas-e-solucoes-para-temas-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 225/2016. **Dispõe a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2017.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução: Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EDNIR, Madza; MELO, Eduardo Rezende; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça restaurativa e comunitária em são caetano do sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania**. São Paulo: CECIP, 2008.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

JUSTIÇA juvenil restaurativa em são josé de ribamar. Disponível em: <<http://www.saojosederibamar.ma.gov.br/restauracao/>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

Justiça para o século 21: o que é justiça para o século 21?. Justiça para o século 21. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=101&pg=0#.Wk0BgFWnHIV>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

JUSTIÇA restaurativa: prêmio innovare – projeto justiça para o século 21. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1712.html>>. Acesso em: 16 jan. 2018. MANUAL de Justiça Restaurativa anexo a resolução n. 04/2015. Curitiba: Tribunal de Justiça do Paraná, 2015. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>> Acesso em: 17 nov. 2017.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça e educação: parceria para a cidadania. Um projeto de justiça restaurativa da vara da infância e da juventude da comarca de são caetano do sul envolvendo a rede escolar da comarca.** Abril de 2006. Disponível em: <http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/1%20Experiencia%20%20Eduardo%20Rezende%20Melo%2008.05%20-%20G7.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2017.

NÚCLEO de justiça juvenil restaurativa. Disponível em: <http://projetorestauracaojr.blogspot.com.br/2012_08_01_archive.html>. Acesso em: 22 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNESCO. CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. PRINCÍPIOS BÁSICOS. **Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal.** Resolução 2002/12. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 15 de nov. de 2017.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça restaurativa – processos possíveis. In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos.** Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos.** Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz.** Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRÁTICAS restaurativas em processos judiciais. Justiça para o século 21. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=104&pg=0#.Wk0DC1WnHIV>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

PROJETO restauração encontra-se no ranking dos 5 (cinco) de referência nacional em Justiça Restaurativa, segundo CNJ. Disponível em:

<<http://projeto restauracaosjr.blogspot.com.br/2014/11/projeto-restauracao-encontra-se-no.html>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

Promovendo justiça restaurativa para crianças e adolescentes. **Produzido por SRSG on Violence Against Children**. Tradução: Fátima Debastiani. Revisão Técnica: Leoberto Brancher. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2015.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SIMMEL, Georg. A natureza sociológica do conflito. In: **Simmel**. São Paulo: Ática, 1983. p. 124.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.